



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.208 - PE (2015/0157777-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CICERO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade do entorpecente apreendido (2,445 Kg de maconha).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.208 - PE (2015/0157777-8) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pleito liminar interposto por **Cícero Alves de Oliveira**, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0001614-70.2015.8.17.0000 (fl. 84):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE APREENDIDA DA DROGA. INDICATIVO DA PERICULOSIDADE DOS AGENTES. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não se há falar em eventual direito à liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, quando a decisão guerreada demonstra a necessidade do encarceramento cautelar do paciente, com base em fatos concretos, ou seja, apreensão de grande quantidade da droga (dois quilos e quatrocentos e quarenta e cinco gramas de maconha). Precedentes do STJ.

II - Ordem denegada. Decisão unânime.

O recorrente, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sustenta que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é desprovida de fundamentação.

Alega que, no presente caso, nem a natureza da droga (maconha) nem a quantidade (2,4 kg) são suficientes para majorar uma improvável pena-base, pelo que não pode justificar uma prisão preventiva (fl. 100).

Requer, ao final, seja dado *provimento ao presente recurso ordinário para, relaxando a prisão ilegal sofrida pelo recorrente, determinar a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA* (fl. 101).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 128/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.208 - PE (2015/0157777-8) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O objeto deste recurso em *habeas corpus* é que se reconheça a ilegalidade da prisão pela ausência de fundamentação do decreto cautelar.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

In casu, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assim fundamentada (fls. 11/12 – grifo nosso):

[...]

De acordo com o auto, policiais militares estavam de serviço na cidade de Glória de Goitá/PE e receberam informes de que um indivíduo conhecido como Zé Boi iria buscar drogas no município de São Lourenço da Mata/PE. Os policiais seguiram o suspeito até o bairro de Tiúma, na cidade de São Lourenço da Mata/PE, e viram quando ele se encontrou com AÍLTON SOARES, que estava lhe repassando uma sacola plástica. Nesse momento, os policiais fizeram a abordagem e prenderam AÍLTON SOARES, porém Zé Boi conseguiu fugir pelo matagal. A sacola plástica foi apreendida e continha um tablete de maconha.

Segundo a comunicação da prisão, os policiais perguntaram a AÍLTON a quem pertencia a droga e ele apontou um terceiro que passava de motocicleta pelo local. Os policiais detiveram o motociclista, que foi identificado como CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA, e foram até a sua residência - na Chácara Tiúma onde localizaram mais um tablete grande e um tablete pequeno (cortado) de maconha.

O autuado AÍLTON SOARES confessou que traficava drogas havia poucos dias. CÍCERO ALVES negou a prática do crime e seu envolvimento com o tráfico de drogas.

O laudo preliminar indicou que se tratavam de 2,445kg (dois quilos e quatrocentos e quarenta e cinco gramas) de maconha.

[...]

A periculosidade dos imputados está demonstrada pelo contexto de sua prisão, estando os autuados traficando grande quantidade de drogas (2,445kg).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nessa moldura, por serem insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319, converto, com supedâneo nos artigos 311, 312, caput, e 313, I, c/c art. 313, parágrafo único, do CPP, a prisão em flagrante dos imputados CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA e AILTON SOARES FERREIRA em preventiva, pelo menos no momento, para garantia da ordem pública.

O Tribunal impetrado, na linha do que decidira o Juiz singular, destacou a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas, para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade.

Nessa perspectiva, tenho que a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois demonstrada, *de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente* (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Nesse mesmo sentido: HC n. 326.228/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; RHC n. 57.892/RJ, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 24/6/2015; HC n. 321.372/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/8/2015.

Justificada a necessidade da segregação preventiva, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0157777-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.208 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000958420158171350 00016147020158170000 16147020158170000 3743197
374319700 958420158171350

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CICERO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : AILTON SOARES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.